

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

POLINVEST CCTVM LTDA

Processo CVM nº RJ-1999-3874

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto em 11/03/08, pela POLINVEST CCTVM LTDA, contra decisão SGE n.º 074, de 28/02/08, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-3874 (fls. 14 e 15), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 3359/1999, referente às Taxas de Fiscalização referentes aos 3º e 4º trimestres de 1995 e aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1996.

Em sua impugnação, a Polinvest alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria recolhido os valores constantes na notificação, conforme cópias de DARFs.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que os documentos de arrecadação apresentados foram insuficientes para comprovar a quitação das taxas objeto da notificação, e já haviam sido considerados quando da realização do lançamento tributário.

Em grau recursal, a Polinvest, resumidamente, alega que:

As taxas foram quitadas, conforme demonstrado em planilha às fls. 16, na qual é indicada a fórmula de cálculo de cada taxa, e confrontados os valores pagos com os valores que a empresa entende serem devidos.

Entendimento da GAC

Do cabimento e outras questões prévias:

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 11/03/08, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (07/03/08). Restaram assim atendidas as disposições do art. 11, caput e §2º, c/c art. 25, caput, da Deliberação CVM nº 507/06. Desta feita, opinamos pelo conhecimento do recurso.

Do mérito:

Dispôs o art. 3º da Lei nº 8.177/91, em especial, no seu parágrafo único:

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

[...]

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621."

Por sua vez, a Lei nº 8.383/91 veio a instituir a UFIR, e previu a forma como os valores expressos em cruzeiros seriam convertidas para a novel Unidade Fiscal de Referência:

"Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza."

[...]

"Art. 3º Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores:

I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos."

O procedimento para determinar a taxa de fiscalização após a extinção do BTN, utilizado por ocasião do lançamento tributário ora em comento, teve respaldo em decisão do Colegiado da CVM, como pode ser observado da ata da reunião do Colegiado nº 04/92, de 29/01/92, acostada às fls. 26 a 30 dos autos. Portanto, restou consolidada a paridade de 1 UFIR para 1 BTN.

Foi neste ponto que equivocou-se a Polinvest, a qual apresentou uma tabela, às fls. 16 dos autos processuais, considerando valores principais em UFIR, os quais não estão em acordo com a paridade de 1 Ufir para 1 BTN, contrariando a legislação pátria, como foi demonstrado acima.

Portanto, os valores devidos são aqueles demonstrados, comparativamente com os valores efetivamente recolhidos, no quadro abaixo:

Trim.	Ano	Data de Venc.	Principal em UFIR	Valor da UFIR	Principal em R\$	Valores Pagos em R\$
2	1995	10/04/1995	1000	0,6767	676,70	353,05
3	1995	10/07/1995	1000	0,6767	676,70	378,20
4	1995	10/10/1995	1000	0,6767	676,70	397,60
1	1996	10/01/1996	1000	0,8287	828,70	414,35
2	1996	10/04/1996	1000	0,8287	828,70	414,35
3	1996	10/07/1996	1000	0,8287	828,70	442,35
4	1996	10/10/1996	1000	0,8287	828,70	442,35

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pela Polinvest.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

GABRIEL CAVALIERE MOURELLE

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro